

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023
(Processo Administrativo nº 027/2023)

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Pregoeira do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (Coren-RS), no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria nº 049/2023, e por força do art. 17 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos recursos interpostos pelas empresas **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 00.349.280/0001-48 e **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº 06.182.692/0001-12, em relação ao Pregão Eletrônico nº 05/2023.

I - DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Da Tempestividade:

Conforme dispõe o artigo 44 do decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, no Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada tal como segue:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

As empresas **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI** e **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA.**, registraram sua intenção de recorrer conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e após, postou as razões dos recursos dentro do prazo legal.

Sendo assim, recebo os recursos administrativos.

II - RELATÓRIO

A empresa **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI** insurgiu-se a respeito da habilitação realizada por esta Pregoeira em favor da empresa **SERVIBRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 43.893.931/0001-79, alegando que o balanço patrimonial apresentado está em desconformidade com o item 9.10.2 do Edital.

Já a empresa **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA.** apresentou as seguintes alegações: (a) que o fornecedor não tem acesso aos documentos dos concorrentes dentro do SICAF; (b) que em diligência para complementação do item 9.11.1.1.1 a **SERVIBRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, apresentou outro atestado de capacidade técnica e não, documento pré-existente.

A empresa **SERVIBRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, foi intimada para apresentação de contrarrazões, apresentando-as dentro do prazo legal e, alegando que concorreu de forma idônea, dentro dos preceitos da Lei, com plena capacidade para a prestação dos serviços, sendo as contestações mera especulação.

É o breve relatório.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO

A **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI** alegou que *“Pelo que se percebe da documentação apresentada pela empresa SERVIBRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, o balanço comercial é imprestável para fins de demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa, devendo, portanto, ser ela inabilitada do presente certame.”*

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Os argumentos foram analisados com estrita consideração ao dever de cautela exigido aos agentes da Administração Pública, especialmente à Pregoeira. Dessa forma, constatou-se que a Escrituração Contábil Digital - ECD substitui o registro à junta comercial, como consta na IN RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021.

Saliento o Decreto nº 9.555, de 06 de novembro de 2018, que estabelece que a autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Deste modo, vislumbra-se que a insurgência apresentada pela recorrente não deve prosperar.

A recorrente **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA.** alegou que “...como fornecedor não temos acesso aos documentos do concorrente para analisar sua conformidade em cumprimento as exigências do edital.”.

O argumento é infundado. Observa-se não foi ferido o princípio da publicidade, pois a plataforma SICAF não permite a exposição de dados cadastrados. Contudo, o fornecedor poderia, através dos ritos do próprio certame, solicitar acesso a estes documentos, visto tratar-se de ato público, bem como previsão editalícia.

A alegação de que “A empresa **SERVIBRASIL**, anexou outro atestado de capacidade técnica, diferente do atestado apresentado na habilitação, sendo assim documento novo, e não documento para esclarecer sobre o já existente.”, não se sustenta, pois, nesse sentido, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, faculta a realização de diligência em qualquer fase da licitação, conforme o art. 43, § 3º:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, prevê no art. 47 a possibilidade de realização de diligências pelo Pregoeiro:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Consolidando a fundamentação desta Pregoeira, assiste à argumentação o recente Acórdão 1.211/2021 do TCU - Plenário, vejamos:

[...]

9.4. deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro;

[...]

Acrescenta também, o Acórdão nº 2.443/2021, também do TCU - Plenário:

[...]

20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante, conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator ministro Walton Alencar Rodrigues:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

21. Vale dizer, ainda que a representante tivesse deixado de apresentar documento exigido no edital, seria indevida a sua inabilitação, tendo o TCU assim se manifestado na decisão mencionada no item anterior.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Ainda, o recente Acórdão nº 394/2023 – TCU – Plenário discorre:

[...]

9.3.1. retorne o pregão eletrônico 62/2022 à fase de aceitação/julgamento de propostas, tendo em vista que a não realização de diligências junto às empresas Websis Tecnologia e Sistemas Ltda. e Osas Tecnologia da Informação S.A., com a finalidade de complementar as informações constantes dos atestados de capacidade por elas apresentados para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica exigidos no edital, fere o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1999 e a inteligência do acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, no sentido de que a desclassificação de licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado;

[...]

Corroborando com tal entendimento o que extrai-se da obra de Marçal Justen Filho:

“A realização da diligência não é uma simples faculdade da administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág.804.)

Destarte, a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou no pleito do particular, ademais, em verdade, deve ser feita de ofício para salvaguardar a supremacia do interesse público, vindo ao encontro do interesse em habilitar a proposta mais vantajosa à Administração, com a prevalência do resultado almejado.

Ainda trazendo a leitura de Marçal acerca da norma, existem duas possibilidades para a não realização de diligência, vejamos:

“A primeira consiste na inexistência de dúvida ou controvérsia sobre a documentação e os fatos relevantes para a decisão. A segunda é a impossibilidade de saneamento de defeito por meio de diligência. Em todos os demais casos, será cabível.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Administrativos, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 805).

É, portanto, necessário evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação nuclear, mas é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preencham os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários ou de habilitação.

Deste modo, vislumbra-se que a insurgência apresentada pela recorrente não deve prosperar, considerando que as diligências sanaram quaisquer dúvidas, de acordo com os documentos juntados.

Oportuno registrar que eventual decisão de inabilitar a Empresa **SERVIBRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, com base nos fundamentos apresentados apenas evidenciariam o formalismo excessivo desta Pregoeira, sobrepondo os meios à finalidade da licitação em tela, qual seja, a contratação da proposta mais vantajosa à Administração.

IV- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas **EXPERTS INFORMÁTICA EIRELI**, CNPJ nº 00.349.280/0001-48 e **PBSOFT TECNOLOGIA LTDA.**, CNPJ nº 06.182.692/0001-12, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manter declarada vencedora do certame a empresa **SERVIBRASIL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, CNPJ nº 43.893.931/0001-79, prosseguindo com a adjudicação do objeto.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso VII do art. 17 do Decreto 10.024/2019.

Porto Alegre, 17 de abril de 2023.

Caroline Bordignon Peccin
Pregoeira do Coren-RS
Portaria nº 049/2023